



Projeto de lei ordinária nº 82/2024

levo material

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Vereador Raphael Braga e dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de inundações e alagamentos, e dá outras providências.

NOTAS DO RELATOR

O projeto encontra forte respaldo em diversos princípios e competências constitucionais:

Proteção ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Art. 225): A Constituição Federal dedica um capítulo inteiro à proteção do meio ambiente, estabelecendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." O conceito de "Cidade Esponja" e as medidas propostas (pavimentos permeáveis, teto verde, jardins de chuva) são intrinsecamente ligados à sustentabilidade ambiental, à gestão de recursos hídricos e à prevenção de desastres ambientais, como inundações.

Promoção da Saúde e Qualidade de Vida (Art. 6º e 196): Inundações e alagamentos impactam diretamente a saúde e a qualidade de vida da população. Ao propor medidas para mitigar esses eventos, a lei contribui para a proteção desses direitos sociais.

Competência Municipal (Art. 30, I, V e VIII):

Art. 30, I: "legislar sobre assuntos de interesse local". A gestão de águas pluviais, o controle de enchentes e a qualidade ambiental urbana são questões de evidente interesse local e afetam diretamente a vida dos munícipes.

Art. 30, V: "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". A drenagem urbana e a gestão de águas pluviais se enquadram como serviços públicos municipais.

Art. 30, VIII: "fomentar o desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 182." O conceito de "Cidade Esponja" é uma estratégia de desenvolvimento urbano sustentável, perfeitamente alinhada com essa competência.

Competência Concorrente (Art. 24, VI, VII e VIII): A Constituição estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre:

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesses casos, a União estabelece normas gerais, e os Estados e Municípios (por via de sua competência supletiva e de interesse local) podem legislar especificamente, desde que respeitem as normas gerais. O projeto municipal complementa e aprofunda as diretrizes gerais de proteção ambiental em seu território.

Armação dos Búzios, 20 de maio de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 82/2024

→ erro material

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 22 de maio de 2025.

Felipe Lopes
Presidente

Aurélio Barros
Vice-Presidente

Raphael Braga
Membro